



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.915338/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.447 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** AGÊNCIA ESTADO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2006

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ERRO DE FATO. IRREGULARIDADE FORMAL.**

O pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação com erro de preenchimento deve ser analisado, pois a irregularidade formal não deve impedir o contribuinte de exercer seu direito.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.**

O reconhecimento do direito creditório depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela Delegacia que jurisdiciona o sujeito passivo. A apreciação presente restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado com erro, sendo que o erro não pode invalidar o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, dar provimento parcial tão somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, afastando o óbice à revisão de ofício do Per/DComp, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. Votou pelas conclusões o Conselheiro Nelso Kichel.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

## Relatório

Por bem resumir o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem:

1. A Interessada transmitiu PER/DCOMP n.º 07395.26561.261108.1.3.04-3008, no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a maior de IRPJ (crédito original de R\$181.555,31, na data da transmissão, 26/11/2008; fl. 01).

2. Foi emitido Despacho Decisório (fl.02) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada, visto que foi constatada a improcedência do crédito por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

| CARACTERÍSTICAS DO DARF |                   |                     |                     |
|-------------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| Período de Apuração     | Código de Receita | Valor Total do Darf | Data de Arrecadação |
| 31/12/2005              | 2362              | 204.298,31          | 31/01/2006          |

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 05/11/2009 (AR; fl.04), e dele recorreu a esta DRJ, em 03/12/2009 (fls. 05 e 06), por meio de seu procurador (fls. 08 a 22), nos seguintes termos, resumidamente.

3.1. Apurou em dezembro de 2005, Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ) a compensar no valor de R\$179.691,90, conforme DIPJ/2006 (doc.02). Contudo, recolheu DARF no valor de R\$204.298,31, ocorrendo o pagamento a maior de R\$204.298,31.

3.2. Em 21/11/2008, compensou parte do crédito de R\$204.298,31 com débito de IRPJ (código 2362) no mês de março/2006 no valor de R\$23.552,65 (vencimento em 28/04/2006), e restou saldo do crédito original de R\$181.555,31, conforme DCOMP retificadora n.º 00581.76045.211108.1.7.04-1397.

3.3 Em 26/112008, atualizou pela Selic o restante do crédito de R\$181.555,31 apurou R\$244.409,76 e compensou com o débito de IRPJ (código 2362) do mês de outubro/2008 (vencimento 28/11/2008), conforme DCOMP e DCTF anexas (doc. 04 e 05).

3.4 Diante do exposto, requereu fosse homologada a compensação declarada PER/DCOMP, no valor de R\$244.409,76, e baixado o processo de cobrança n.º 108880.975763/2009-48 (referente ao saldo devedor de R\$244.409,76 de IRPJ, período de apuração 10/2008, código 2362).

Quando do julgamento pela DRJ/SP de Brasília, o crédito não restou analisado, tendo em vista que o equívoco cometido pela Contribuinte de incluir seu crédito como pagamento a maior e não como saldo negativo de IR foi considerado obstáculo intransponível ao reconhecimento do crédito.

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte recurso arguindo em síntese que o mero erro de preenchimento não pode justificar a negativa da receita em conceder o crédito pleiteado.

Este é o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de restituição formulado pela Contribuinte onde pretende ver reconhecido seu direito a crédito do saldo negativo de 2001.

O pleito foi indeferido porque a contribuinte, quando do preenchimento do PERDCOMP, informou que os créditos pleiteados eram oriundos de pagamentos a maior e não de saldo negativo de IRPJ do mesmo ano em referência.

A DRF indeferiu o pedido pois considerou que os créditos devem ser líquidos e certos sob pena de não reconhecimento do direito da contribuinte.

Por outro lado, invoca a contribuinte o princípio da verdade material dizendo que o Processo Administrativo deve se pautar por este.

Essa julgadora, sopesando todas as alegações colocadas pelas partes, invoca ainda a questão do enriquecimento ilícito do Estado para justificar a sua interpretação.

O enriquecimento ilícito do Estado nunca poderá prevalecer, sob pena de seus administrados, na descrença de um Estado justo, não acreditando mais em um pai benevolente e preocupado com o bem estar de todos, cuidem de descreditar desse e provocam a sua própria bancarrota.

Para finalizar, não pode ser ignorado que o processo administrativo fiscal deve se pautar pela busca da verdade real e ser o menos formal possível, desde que não seja prejudicado o andamento do processo e sejam estes eternizados na esfera administrativa em claro prejuízo a todos jurisdicionados.

Adicionalmente, veja-se que a contribuinte também não poderia ser penalizada pela falta de julgamento de um processo que já tramita por quase 15 anos, e que seu crédito estaria pra lá de decaído.

Assim, sopesando todos os princípios expostos acima, tendo em vista a boa-fé objetiva da contribuinte e a verdade real, bem como a economia processual considero como simples erro a indicação na PERDCOMP de que os créditos faziam referência a pagamento a maior e não a saldo negativo de IRPJ.

Para que dúvidas não restem, acrescento a jurisprudência dos Tribunais Superiores indicam que mero erro de preenchimento não deve impedir o exercício do direito da Contribuinte nos seguintes termos:

DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 12/07/2016, mediante o qual se impugna acórdãos, proferidos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementados: "TRIBUTÁRIO. CREDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO PER/DCOMP. IN RFB 900/2008. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CREDITO PRESUMIDO ATRAVÉS PER/DCOMP. DESCONSIDERAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. A IN RFB nº 900/2008, nos limites de seu poder regulamentar, estabeleceu que os pedidos de restituição serão efetivados pelo programa eletrônico PER/DCOMP, sendo admitidas algumas exceções, quais sejam, falha no programa e ausência de previsão da hipótese de restituição, situações essas que o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição. A restituição de crédito presumido é uma das hipóteses que excepcionam a utilização do programa PER/DCOMP, porquanto não está presente no rol dos tipos de créditos restituídos no referido programa. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções

A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra respaldo nesse Conselho, conforme voto abaixo do Carlos André Soares Nogueira:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da liquidez e certeza do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Processo n.º 10469.902316/2009-43 - Recurso Voluntário - Acórdão n.º 1401.003.245 - --  
4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 19 de março de 2019

Pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para que sejam os autos devolvidos à DRF para que se proceda novo julgamento, analisando os créditos requeridos.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga